



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019

Altera o art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para diferir o pagamento dos emolumentos devidos pelo protesto de títulos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 37**

§ 1º (REVOGADO)

.....

§ 4º Salvo as hipóteses legais em contrário, os emolumentos e as demais despesas devidas serão pagos pelo devedor na forma do art. 19 desta Lei, vedada a exigência de depósito prévio por parte do apresentante.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É notório que o Judiciário está afogado em uma quantidade brutal de processos, o que tem levado o Congresso Nacional a buscar meios de desjudicializar demandas.



SF/19141.08352-31

A presente proposição foca esse problema. Tendo em vista que uma quantidade expressiva de processos envolve cobranças de dívidas, é conveniente facilitar o acesso do cidadão a um dos meios extrajudiciais mais eficazes na busca de crédito: o Cartório de Protestos.

Além da elevada eficiência desse serviço extrajudicial na cobrança de dívidas – e aqui lembramos que os cadastros de inadimplentes (como o Serasa) costumam negativar também os nomes dos devedores de dívidas protestadas –, o protesto de títulos tem a vantagem de reduzir a quantidade de pessoas que bateriam às portas do Judiciário na cobrança de dívidas.

Para facilitar o acesso dos cidadãos aos Cartórios de Protestos, a proposição garante uma espécie de gratuidade ao credor, que, ao apresentar o título para protesto, não terá de pagar absolutamente nada. Os custos dos protestos só serão pagos pelo próprio devedor após este ser intimado ou quando este pretender cancelar o protesto.

Trata-se, na realidade, de um diferimento do pagamento dos emolumentos. Essa medida foi recentemente autorizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Provimento nº 86, de 29 de agosto de 2019, do Corregedor Nacional de Justiça. Há, porém, necessidade de uma lei explícita para respaldar esse ato infralegal, tudo para garantir a maior segurança jurídica possível a essa medida extremamente salutar aos nossos brasileiros. Afinal de contas, os emolumentos são tributos e, assim, sua cobrança precisa de respaldo legal.

Diante da relevância da iniciativa para os cidadãos brasileiros, conclamo os nobres Congressistas a apoiarem a sua tramitação exitosa.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**